

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA NA
CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.629-B, DE 2013 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 458/13

Aviso nº 786/13 – C. Civil

Cria, em caráter temporário, as funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE e extingue Funções Comissionadas Técnicas – FCT; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FERNANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito do Poder Executivo, as funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE, nos quantitativos e valores especificados no Anexo I.

§ 1º A criação da FCGE será feita por meio de transformação de Funções Comissionadas Técnicas - FCT previstas no art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Ficam extintas as seguintes FCT de que trata o § 1º:

I - trinta e oito FCT-13; e

II - duzentas e trinta e seis FCT -14.

Art. 2º As FCGE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.

§ 1º As FCGE são privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, de qualquer ente federado, e de militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, em exercício na Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.

§ 2º O ocupante de FCGE fará jus à remuneração do cargo ou do posto, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

§ 3º O ônus da remuneração do cargo efetivo do servidor público ou o soldo do militar designado para exercer a FCGE permanecerá sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, competindo ao Ministério da Justiça somente o pagamento da FCGE.

§ 5º A FCGE não se incorpora à remuneração do servidor público ou do militar e não integra os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 3º No ato de designação para o exercício da FCGE constará o caráter transitório e o local exato de trabalho do servidor no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.

Art. 4º A FCGE exercida por militar das Forças Armadas será considerada função de natureza militar.

Art. 5º Fica estendido ao servidor ou militar, designado para o exercício da FCGE-3, o direito à percepção de auxílio moradia, nos termos disciplinados nos arts. 60-A a 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 6º As FCGE ocupadas por civis se equiparam, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis correspondentes, nos termos do Anexo II.

Art. 7º As FCGE ficam extintas em 31 de julho de 2017 e seus ocupantes serão automaticamente dispensados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

FUNÇÕES COMISSONADAS DE GRANDES EVENTOS

FUNÇÃO	QUANT.	REMUNERAÇÃO		
		A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
FCGE-3	17	R\$ 4.423,33	R\$ 4.764,89	R\$ 5.132,82
FCGE-2	18	R\$ 2.548,24	R\$ 2.677,48	R\$ 2.813,27
FCGE-1	23	R\$ 1.644,90	R\$ 1.673,46	R\$ 1.702,52
TOTAL	58	-	-	-

ANEXO II

TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FUNÇÕES COMISSONADAS DE GRANDES EVENTOS - FCGE, QUANDO OCUPADAS POR CIVIS, E OS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES

SUPERIORES PARA EFEITOS LEGAIS E REGULAMENTARES

CARGO EM COMISSÃO	FUNÇÃO DE CONFIANÇA
DAS 4	FCGE-3
DAS 3	FCGE-2
DAS 2	FCGE-1

EMI nº 00085/2013 MP MJ

Brasília, 5 de Agosto de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de 58 (cinquenta e oito) funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Grandes Eventos – FCGE, de caráter temporário, no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, do Ministério da Justiça – SESGE/MJ.
2. A SESGE foi criada por meio do Decreto nº 7.538, de 1º de agosto de 2011, com o objetivo de dirigir, planejar, coordenar e avaliar as ações de segurança para os Grandes Eventos, tendo em vista a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio +20, da Copa das Confederações FIFA de 2013, da Copa do Mundo FIFA de 2014 e de outros eventos designados pela Presidenta da República.
3. As ações de segurança compreendem todos os serviços considerados essenciais nas doze cidades sedes, sejam eles policiais, não policiais, ou capazes de responder a todo incidente relevante, de catástrofes civis e de qualquer outro acontecimento que coloque em

risco a segurança da população em geral, dos convidados, das delegações e das comitivas.

4. A atual composição do quadro de pessoal da SESGE é frágil, contando com apenas sete (7) cargos comissionados e, majoritariamente, com colaboradores remunerados sob regime de diárias. Desenvolve assim a SESGE, de forma precária, tanto suas atividades meio quanto suas atividades fim, fato observado pelos órgãos de controle interno e externo que recomendaram a adequação entre a força de trabalho da SESGE e a demanda de trabalho necessária para a implementação de suas ações de segurança.

5. Tendo em vista que a SESGE dispõe atualmente apenas cargos de nível estratégico, para o adequado desempenho das atividades fim, é necessário contar com a colaboração de servidores públicos civis e militares ocupantes de cargo efetivo, de qualquer esfera de governo, para o exercício de atividades de chefia, supervisão e assessoramento, com a fixação de lotação provisória na SESGE e exercício em Brasília, Distrito Federal ou em qualquer dos Estados em que estejam sendo realizados os Grandes Eventos.

6. Por essa razão, o projeto propõe a criação, em caráter temporário, de funções de confiança, que serão exercidas exclusivamente por servidores públicos civis e militares ocupantes de cargo efetivo, de qualquer esfera de governo, quando destacados para o exercício de atividades de chefia, supervisão e assessoramento na SESGE, enquanto durarem os grandes eventos.

7. A proposição possibilita a designação de 58 (cinquenta e oito) Funções Comissionadas de Grandes Eventos – FCGE, sendo 17 (onze) FCGE-3; 18 (dezoito) FCGE-2 e 23 (vinte e três) FCGE-1. Frise-se que todos os encargos inerentes aos cargos de origem do servidor designado ficarão a expensas do órgão de origem, competindo ao MJ apenas o pagamento da FCGE.

8. Aqueles designados para FCGE-3 terão direito ainda à percepção de auxílio moradia. Os cargos comissionados providos viabilizarão a melhor estruturação organizacional da SESGE possibilitando também o melhor desempenho de suas atividades meio. A força de trabalho da SESGE será complementada pela alocação de servidores recrutados por concurso público organizado pelo MJ, permitindo a economia de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil) uma vez que viabilizará a substituição de trinta e um colaboradores que atualmente trabalham sob o regime de pagamento de diárias.

9. Para a criação das Funções Comissionadas de Grandes Eventos – FCGE serão utilizadas Funções Comissionadas Técnicas – FCT disponíveis no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Será necessária então a transformação de 274 (duzentas e setenta e quatro) FCT, sendo 38 (trinta e oito) FCT - 13 e 236 (duzentas e trinta e seis) FCT - 14.

10. Estima-se que ocorra um impacto anual decorrente da designação para as funções a serem criadas de R\$ 1.470.067,56 em 2013, considerando a designação no mês de junho de 2013, de R\$ 2.727.030,57 em 2014 e de R\$ 2.879.371,16 em 2015.

11. A ocorrência em futuro próximo dos grandes eventos, sendo que diversas ações de responsabilidade da SESGE já se encontram em curso, o atendimento das recomendações dos órgãos de controle interno e externo são fatores que justificam a urgência para o imediato encaminhamento ao Congresso Nacional da presente proposta de Projeto de Lei para a criação dos cargos e funções tratados, considerando, em especial, a realização da Copa das Confederações em 15 a 30 de junho próximo.

12. Isso posto, solicito a Vossa Excelência que o assunto em tela seja tratado em caráter de urgência, tendo em vista a relevância do tema e os compromissos governamentais assumidos que envolvem a execução do plano de segurança para os Grandes Eventos.

13. São essas, Senhora Presidenta, as razões pelas quais submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei em anexo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior, José Eduardo Martins Cardozo

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

- I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle;
 - II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento;
 - III - Analista de Comércio Exterior;
 - IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
 - V - Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
 - VI - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500;
 - VII - Analista, Procurador e Técnico do Banco Central do Brasil;
 - VIII - Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
 - IX - Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
 - X - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;
 - XI - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;
 - XII - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia;
- e
- XIII - (Revogado pela Lei nº 10.302, de 2001)

Art. 2º As carreiras e os cargos a que se referem o art. 1º são agrupados em classes ou categorias e padrões, na forma dos Anexos I, II e III.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

.....

Seção I
Das Indenizações

.....

Subseção III
Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Subseção IV
Do Auxílio-Moradia

(Subseção acrescida pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: *("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 341, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no *caput* deste artigo, os requisitos do *caput* do art. 60-B desta Lei, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. *(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos

aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

II - gratificação natalina;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)

DECRETO Nº 7.538, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Altera o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, remaneja cargos em comissão, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo I a este Decreto, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - do Ministério da Justiça para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: dois DAS 102.5, um DAS 102.4 e dois DAS 102.2; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Ministério da Justiça: um DAS 101.6, quatro DAS 101.5, três DAS 101.4 e dois DAS 101.2.

Art. 2º Os cargos em comissão remanejados do Ministério da Justiça para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por força do Decreto nº 7.429, de 17 de janeiro de 2011, são os especificados no Anexo II a este Decreto.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem como objetivo dispor sobre a criação de 58 (cinquenta e oito) funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Grandes Eventos – FCGE, de caráter temporário, no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, do Ministério da Justiça –

SESGE/MJ.

O Poder Executivo defende a criação dos cargos avançados, posto que a atual composição do quadro de pessoal da SESGE é insuficiente, contando com apenas (07) sete cargos comissionados e, majoritariamente, com colaboradores remunerados sob regime de diárias.

A proposição foi encaminhada, em regime de tramitação ordinária, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para a Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Art. 54, RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça – SESGE, foi criada com o objetivo de dirigir, planejar, coordenar e avaliar as ações de segurança para os Grandes Eventos, tendo em vista a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+20, da Copa das Confederações FIFA de 2013, da Copa do Mundo FIFA de 2014 e de outros eventos designados pela Presidenta da República.

Nesse momento, a SESGE tem desenvolvido, de forma precária, tanto suas atividades meio, quanto suas atividades fim, fato observado pelos órgãos de controle interno e externo que recomendaram a adequação entre a força de trabalho da SESGE e a demanda de trabalho necessária para a implementação de suas ações de segurança.

Assim, o Poder Executivo encaminhou a presente proposta para apreciação do Poder Legislativo para que sejam criados mais cargos, em caráter temporário, a fim de otimizar o trabalho desta Secretaria, enquanto for necessária a composição de equipe para realizar os principais eventos anteriormente citados e previstos para o país.

Ressalte-se que, os cargos reivindicados são privativos de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo de qualquer ente federado e de militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, e que a função comissionada não se

incorpora à remuneração do servidor público ou do militar, não integrando os proventos de aposentadoria e/ou pensão.

Destaca-se ainda, que com base na proposição ora relatada, as funções têm prazo certo para serem extintas, ou seja, não geram despesa de caráter permanente para o Poder Executivo.

Conforme dispõe o Art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público avaliar o mérito da presente proposta e, não tendo encontrado nenhum óbice de mérito que impeça a aprovação do projeto de lei em comento; ante todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 6.629, de 2013.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2014.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.629/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Gorete Pereira e Sandro Mabel - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Armando Vergílio, Assis Melo, Celso Jacob, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Francisco Chagas, Luiz Carlos Busato, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Silvio Costa, Walney Rocha, Alice Portugal, Dalva Figueiredo, Davi Alcolumbre, Marcio Junqueira e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem como objetivo dispor sobre a criação de 58 (cinquenta e oito) funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Grandes Eventos – FCGE, de caráter temporário, no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, do Ministério da Justiça – SESGE/MJ.

A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 26 de março de 2014, sem emendas.

A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

O art. 169, § 1º, da Constituição, dispõe que a criação de cargos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância a esse dispositivo constitucional, a Lei nº 13.408, de 26/12/2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO 2017), consigna em seu art. 103 o disciplinamento do dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2017 (Anexo V) a autorização para a criação de cargos e funções.

Portanto, qualquer proposição que aumente gastos com pessoal só poderá ser admitida orçamentariamente pela CFT se constar expressamente no Anexo V da Lei Orçamentária para o exercício, cumulada com a correspondente dotação presente na programação de trabalho da Lei Orçamentária Anual.

A Lei Orçamentária para 2017, Lei nº 13.414, de 10/01/2017, não contempla tal autorização e não contém a dotação necessária para a criação das funções comissionadas previstas neste projeto de lei.

Nos termos da Exposição de Motivos, a estimativa do impacto decorrente da designação para as funções a serem criadas seria de R\$ 1.470.067,56 em 2013, de R\$

2.727.030,57 em 2014 e de R\$ 2.879.371,16 em 2015. No entanto, o documento não informa as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, descumprindo-se a exigência do inciso I do art. 102 da Lei 13.408/2016 (LDO 2017) e do art. 17, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, cabe esclarecer que matéria semelhante tramitou por essa Casa com a edição da Medida Provisória nº 640, de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.020, de 2014 e atendeu ao pleito do presente projeto.

Em face do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.629, de 2013.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2017.

DEPUTADO FERNANDO MONTEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 6629/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Andre Moura, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Arruda, Jorginho Mello, Julio Lopes, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Newton Cardoso Jr, Pollyana Gama, Renato Molling e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO